

A. I. N° - 232951.0049/06-9
AUTUADO - HIDROEQUIP ÓLEO HIDRÁULICA LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 25. 04. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0128-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração elidida. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/02/2006, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa, realizada com base na Denúncia nº 10.858/06. - Multa de R\$690,00.

A autuada apresenta defesa, fl. 16, argumentando que conforme evidenciado na leitura “X”, a venda bruta do dia 08/02/2006 correspondeu até a hora da fiscalização R\$ 1.800,00, sendo R\$ 280,00 de serviços e venda líquida de mercadorias igual a R\$ 1.520,00, conforme anexo I. No mesmo dia, foi emitida a nota fiscal nº 2421, no valor de R\$ 68,47 (anexo 02).

Ressalta que no auto em questão, foi considerado por equívoco o total de venda de mercadorias de R\$ 1.800,00, quando o valor correto é R\$ 1.520,00.

Ao final, requer o cancelamento do presente Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal, folha 27, informa que o contribuinte além de vender peças presta serviços e que o ISS está em 08/02/2006 registrado no cupom fiscal, abatido da venda, quando a nota do serviço com esse registro data de 07/02/2006, o que confundiu a apuração.

Salienta que o trabalho fiscal foi correto, mas devido às evidências dos valores, registros e defesa do autuado, acata a defesa apresentada.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme sevê à fl. 09 do PAF.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, no Termo de Auditoria de Caixa constatou-se diferença positiva no valor de R\$211,53, entretanto, o impugnante justifica a diferença apurada apresentando provas na sua peça defensiva, uma vez que o valor de R\$ 280,00 refere-se à prestação de serviços e o valor de R\$ 68,47 que deve ser abatido do total de R\$ 1.800,00 refere-se à devolução de mercadorias, conforme nota fiscal nº 2421, eliminando assim, a diferença apurada.

O autuante reconhece o equívoco e acata a defesa do contribuinte.

Diante do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232951.0049/06-9, lavrado contra **HIDROEQUIP ÓLEO HIDRÁULICA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA